



TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o **Processo Administrativo n.º 019/2023**, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023-TP**, OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ASSESSORAMENTO NA CONDUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAS DEMANDAS JUDICIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, pois houve prorrogação contratual do objeto do certame em contrato vigente por esse Município e em prol do interesse público.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público e por haver contrato vigente do objeto desejado.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo

Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.



Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023-TP.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca(CE), 22 de Setembro de 2023.

ÓRGÃO/GESTOR	ASSINATURA
FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
EUDASIO FERNANDES CEZAR SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE	
EDINARDO DE SOUZA DOS SANTOS SECRETARIA DE FINANÇAS	